



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 35

Brasília, 2 de 8 novembro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Ação cautelar. Assistência simples. Recurso. Interposição. Autonomia. Inexistência. Liminar. Deferimento. Princípio do contraditório. Violação. Ausência. Prevenção. Regras. Inobservância. Nulidade relativa. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. *Fumus boni juris*. Aferição. Mérito. Análise. Impossibilidade.

Admitida como assistente no processo principal, pode a parte manejear recurso em ação cautelar, caso o assistido assim o faça.

Não configura violação ao princípio do contraditório a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, a teor do prescrito no art. 804 do CPC.

Segundo precedentes desta Corte, a nulidade decorrente da inobservância das regras pertinentes à prevenção é simplesmente relativa, a demandar a demonstração de inequívoco prejuízo.

A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Robson Gomes da Silva e ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral. Unânime.

Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.10.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Conduta vedada. Ocorrência. Inovação. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Segundo dispõe a alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos

e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. É inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

A ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial.

Rever entendimento do TRE sobre a veiculação de propaganda institucional em período expressamente vedado implica reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso especial. Interposição. Caráter excepcional. Demonstração. Necessidade. RCED. AIJE. Autonomia. RCED. Dilação probatória. Cabimento. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte.

É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria. Nesse sentido, quando o RCED se baseia nos mesmos fatos de uma AIJE, a procedência ou improcedência desta não é oponível à admissibilidade daquele.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

É cabível ampla dilação probatória nos RCED, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

A ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial.

Para o êxito do agravo, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.734/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2009.

Eleições 2008. Agravos regimentais. Recurso especial. Inconstitucionalidade por omissão.

Arguição. Descabimento. Registro de candidato. Prefeito. Substituição. Possibilidade. Filiação partidária. Requisitos. Atendimento. Candidato substituto. Procedimento. Escolha. Matéria interna corporis. Partido político. Legitimidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/97.

Possíveis irregularidades na escolha de candidato substituto pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta.

Não se admite agravo que não infirme especificamente os fundamentos da decisão agravada ou se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Julieta Fujinami Omuro e ao agravo regimental de Cézar Augusto Callado e outro. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.843/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.

Eleições 2006. Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Matéria de ordem pública. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. STF. Entendimento. Princípio do promotor natural. Inexistência. RCED. Processo. Julgamento. TSE. Competência. Procurador-geral eleitoral. Legitimidade ativa. Superveniência.

Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito. Isso porque, embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público ínsito na matéria e por analogia, no art. 9º da Lei nº 4.717/65 e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC.

O STF, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ de 1.7.1993, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. No caso, ainda que fosse admitido o princípio, a competência do TSE para julgamento do RCED tem natureza originária, do que decorre a atribuição do procurador-geral eleitoral para dar continuidade a ele (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Marcelo Déda Chagas e ao agravo regimental do Partido Trabalhista Brasileiro. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE, rel. Min. Felix Fischer, em 3.11.2009.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Representação. Juiz auxiliar. Competência. Captação de recursos. Abuso do poder econômico. Corregedor. Conexão. Ilícito eleitoral. Juiz. Convicção. Prova. Fato. Indício. Discussão. Reiteração. Impossibilidade.

Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o que não exclui a competência do corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

O art. 23 da LC nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração do Partido da República, de Elcide Alberto Lazarin e outro e de Expedito Gonçalves Ferreira Júnior.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 3.11.2009.

Eleições 2008. Recurso especial. Cassação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Necessidade.

Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente

AIME fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.848/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 3.11.2009.

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento. Previsão legal. Ausência. Relator. Presidência. Redistribuição. Regularidade. Prestação de contas. Prova emprestada. Possibilidade. Doação. Irregularidade. Prova. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade.

Não é cabível a propositura de RCED com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do CE são *numerus clausus*.

Ocorrendo assunção do relator original à presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor, por aplicação subsidiária do RISTF.

A prestação de contas de campanha pode ser admitida como prova emprestada.

Para justificar o suposto recebimento de doações irregulares, devem ser demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de "laranjas".

Para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessário demonstrar a potencialidade da conduta para gerar desequilíbrio no pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 731/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009.

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder político. Descaracterização. Voto. Pedido. Demonstração. Necessidade. Ministério Público. Depoimento. Prova. Inadmissibilidade. Princípio do contraditório. Ampla defesa. Sujeição.

Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.

Não são admitidos como prova depoimentos colhidos pelo Ministério Público, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 743/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 27.10.2009.

Recurso em mandado de segurança. Escrivão eleitoral. Gratificação. Extinção. Direito líquido e certo. Inexistência. Regime jurídico. Direito adquirido. Inadmissibilidade.

A gratificação a que fazia jus o escrivão eleitoral foi extinta por força do art. 3º da Lei nº 10.842/2004, que possui efeito *ex nunc*.

Não se admite o direito adquirido a regime jurídico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 340/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 28.10.2009.

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Direito líquido e certo. Inexistência.

Não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato cuja classificação está além da soma do número de vagas oferecidas no edital do concurso público com o daquelas criadas pela Lei nº 11.202/2005.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 643/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 28.10.2009.

Recurso ordinário. Cabimento. Receita Federal. Contribuinte. Rendimento bruto. Ministério Público. Requisição. Possibilidade. Quebra de sigilo fiscal. Descaracterização. Campanha eleitoral. Doação. Lei. Sujeição. Abuso do poder econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade.

É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

É lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal dados relativos aos valores dos rendimentos brutos de contribuintes que tenham feito doação para a campanha eleitoral de candidatos, o que não configura quebra de sigilo fiscal. Isso porque quem faz doação para campanha política deve submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição do cumprimento da norma legal.

O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.495/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Conduta vedada. Caracterização. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Desnecessidade. Sanção. Aplicação. Proporcionalidade. Sujeição.

Configura conduta vedada, prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o uso, em benefício de

candidato, de imóvel pertencente à administração indireta da União.

Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. Isso porque o art. 73 da Lei das Eleições deve ser interpretado no sentido de que as condutas elencadas nos incisos são sempre tendentes a afetar a igualdade

de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Deve-se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 2.232/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, deferê-se o pedido de remoção da servidora.

Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na sessão administrativa

de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, que traz a regra de transição.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.254/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 28.10.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.715/AL

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GRUPO EMPRESARIAL QUE LEVA O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES PESSOAIS DO ADMINISTRADOR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – É inegável a conotação eleitoral de propaganda de grupo empresarial que exalte as qualidades de seu proprietário pré-candidato.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.420/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS

QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A justaposição de placas cuja dimensão excede o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes. III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.156/BA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FORMAÇÃO DO AGRAVO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CONVERSÃO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

I – Inadmissível agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expostos. Precedentes.

II – É dever da parte agravante indicar as peças a serem trasladadas, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Inviável a conversão do feito em diligência, para complementação do traslado. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.895/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão. Relator. Provimento. Apreciação. Recurso especial. Agravo regimental. Não cabimento. Precedentes.

– Conforme precedentes deste Tribunal, é incabível agravo regimental contra decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento, o que é admitido excepcionalmente nas hipóteses em que se verifica óbice ao conhecimento do próprio agravo de instrumento.

Agravo regimental não conhecido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.419/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES. PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE COLIGAR-SE. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.998/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – O candidato que não impugnou o registro de candidatura de seu adversário não possui legitimidade para recorrer, nos termos da Súmula 11 do TSE.

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo não conhecido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.222/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. REPRESENTAÇÃO PELO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO. RITO DO ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao verificar o erro na concessão do prazo para defesa, o restitui pelo tempo que faltava para sua complementação.

II – Irrelevante a ausência de previsão da sanção de cassação de mandato no art. 22 da LC 64/1990, visto que somente o rito deste artigo é aplicável nas representações do art. 41-A da Lei das Eleições.

III – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo improvido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.135/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF À SÚMULA 356. QUESTÃO QUE NÃO ALTERA, NO CASO, O RESULTADO DO JULGAMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO PELO TSE RESTRINGE-SE AOS FATOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os argumentos lançados no agravo regimental revelam apenas o inconformismo do agravante com a decisão contrária aos seus interesses.

II – De acordo com o entendimento firmado pelo STF, é desnecessário alegar-se violação ao art. 275 do Código Eleitoral para que se reconheça o prequestionamento de determinada matéria não analisada pelo Tribunal *a quo* no julgamento de embargos de declaração.

III – No caso em tela, essa questão não altera o resultado do julgamento, pois não há que falar em negativa de jurisdição pela não apreciação do mérito de recurso intempestivo.

IV – É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

V – Mantido o entendimento firmado pelo TRE, no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.301/CE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. LIMITE. DISCUSSÃO. TEMA DE INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – A jurisprudência do TSE admite a participação de pré-candidato em propaganda partidária desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-partidário.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.362/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.370/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE DIFUSÃO DE OPINIÃO

FAVORÁVEL OU DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA SE AFASTAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os fatos delineados no acórdão do TRE/GO não permitem que este Tribunal afaste a conclusão da Corte de origem, sem que isso implique o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode a revaloração se confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes do TSE.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.189/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSOS ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDICIONAMENTO A QUE SE PREENCHAM OS PRESSUPOSTOS DO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que julga recurso especial são cabíveis embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral.

II – Pelo princípio da fungibilidade, é possível a conversão de agravo regimental em embargos de declaração se preenchidos os pressupostos destes.

III – Afalta de indicação de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal obsta o recebimento do regimental como embargos de declaração.

IV – Agravo regimental não conhecido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.897/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Nesta, a imediata retirada da propaganda e a imposição

de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (art. 14, parágrafo único, e art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Precedentes: AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, publicado em 16.3.2009; AgRg no AI nº 9.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.2.2009; AgRg no AI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJ de 10.2.2009.

2. A confirmação das razões do recurso especial ao qual se negou seguimento indica o não provimento do agravo regimental. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.862/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 11.11.2008; AgRg no REspe 31.070/GO, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 27.11.2008.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.916/AM

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 690/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

I – Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II – O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III – Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.
DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 726/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 559/SE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. MÉRITO. ILEGALIDADE DE ATO QUE, À ÉPOCA DE SUA ELABORAÇÃO, ESTAVA EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO VIGENTE. INEXISTÊNCIA.

I - Não há perda de objeto quanto à discussão do instituto da remoção, uma vez que o servidor fora reintegrado ao cargo por decisão judicial.

II - A edição do ato administrativo deve respeitar o arcabouço legal existente no momento de sua elaboração. Eventuais alterações legislativas posteriores ao ato não têm o condão de torná-lo ilegal.

III - Agravo regimental provido, mas, no mérito, recurso em mandado de segurança indeferido.

DJE de 3.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.200/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AUSENTES. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO DE TEMA ESSENCEIAL NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração.

II – Os embargos de declaração não se prestam a reexame do quanto decidido.

III – Impossibilidade de acolher embargos de declaração com efeitos modificativos quando não demonstrada no julgado omissão relevante capaz de alterar o seu resultado.

IV – Embargos rejeitados.

DJE de 3.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.226/GO

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPENSA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de declaração cujo subscritor está com a inscrição suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Precedente: ED-AgR-HD nº 3/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.6.2009.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 3.11.2009.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.649/TO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Pedido de assistência de terceiro interessado deferido, uma vez que a jurisprudência dessa Corte segue nesse sentido, independente do estágio em que se encontra o processo.

II – Precedentes.

III – A oposição de segundos embargos de declaração demonstra a nítida intenção protelatória do embargante.

IV – Aplica-se multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do caráter procrastinatório dos embargos.

V – Embargos rejeitados.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.129/GO

Relator: Ministro Caputo Bastos

Ementa: Recurso especial. União. Magistrada. Cargo. Exercício. Proventos. Percepção. Pensão. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Somatório. Cálculo. Incidência. Teto remuneratório. Impossibilidade.

1. Os proventos decorrentes do exercício de cargo público, assim como a pensão por falecimento, individualmente considerados, estão sujeitos aos limites estabelecidos pelo denominado teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2. No entanto, a percepção de aposentadoria, bem como de pensão decorrente da morte de cônjuge, não pode ser simultaneamente considerada, para fins de aferição do referido teto constitucional e consequente limitação dos valores auferidos.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.129/SE

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ATIPICIDADE. DOCUMENTO ORIGINAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. SÚMULAS STF N° 279 E STJ N° 7.

1. O uso de fotocópia não autenticada de documento é conduta atípica porque ausente o potencial para causar dano à fé pública.

2. A não realização de exame grafotécnico em documento original impossibilita a aferição de sua falsidade.

3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas STF nº 279 e STJ nº 7.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.535/MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes.

3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes.

4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

5. Concede-se *habeas corpus* de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.981/RN

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência/TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.

DJE de 6.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.901/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.

4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.

5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

DJE de 3.11.2009.

Recurso em Mandado de Segurança nº 409/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO TRE. LIMITE REMUNERATÓRIO PREVISTO NA EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE

DA NORMA RECONHECIDA PELO STF. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS PARA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE DUAS APOSENTADORIAS PARA APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO. ÓBICE DA RESOLUÇÃO 14 DO CNJ. DECISÃO A QUO MANTIDA NA ÍTEGRA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A constitucionalidade do art. 8º da EC 41/2003 foi declarada pelo STF no julgamento do MS 24.875/DF.

2. A inclusão das vantagens individuais no teto remuneratório dos servidores públicos foi expressamente prevista na EC 41/2003. Houve modificação da jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse ponto. Precedentes.

3. As duas aposentadorias do recorrente devem ser consideradas conjuntamente para fins de aplicação do limite remuneratório, em razão do disposto no art. 2º da Resolução 14 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Recurso a que se nega provimento.

DJE de 3.11.2009.

Recurso em Mandado de Segurança nº 429/SC

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Ordinário nº 2.373/RO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

DJE de 3.11.2009.

Recurso Ordinário nº 2.374/PI

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2002. SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. FALTA DE PROVAS. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO E DESPROVIDO.

DJE de 3.11.2009.

Representação nº 1.405/DF**Relator: Ministro Felix Fischer**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem dos filiados do partido representado é exibida apenas para externar manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido.
2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.
3. Representação que se julga improcedente.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.151, de 29.9.2009****Processo Administrativo nº 20.192/SE****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

Ementa: REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS. HIPÓTESE DE TRANSIÇÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE 22.660/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de remoção protocolado até o dia 29 de maio de 2009, nos termos da Resolução-TSE 23.092/09, que atenda as exigências constantes da Resolução-TSE 22.660/07, deve ser deferido.
2. Pedido deferido.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.152, de 29.9.2009****Processo Administrativo nº 20.199/SC****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. MODALIDADE “A PEDIDO”.

É entendimento desta Corte que a movimentação de servidor de um Tribunal Regional Eleitoral para outro de mesma hierarquia na Administração Pública só pode ocorrer na modalidade “a pedido”.

Deferimento parcial.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.153, de 29.9.2009****Processo Administrativo nº 20.164/PI****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

Ementa: REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS. HIPÓTESE DE TRANSIÇÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE 22.660/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de remoção protocolado até o dia 29 de maio de 2009, nos termos da Resolução-TSE 23.092/09, que atenda as exigências constantes da Resolução-TSE 22.660/07, deve ser deferido.
2. Pedido deferido.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.154, de 29.9.2009****Processo Administrativo nº 20.186/CE****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

Ementa: REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS. HIPÓTESE DE TRANSIÇÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE 22.660/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

- I - O pedido de remoção protocolado até o dia 29 de maio de 2009, nos termos da Resolução-TSE 23.092/09, que atenda as exigências constantes da Resolução-TSE 22.660/07, deve ser deferido.
- II - Pedido deferido.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.156, de 29.9.2009****Petição nº 1.856/DF****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PPS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- I – Não havendo fato novo capaz de ensejar a alteração no resultado do julgado, impõe-se-lhe a manutenção.

DJE de 5.11.2009.**Resolução nº 23.157, de 1º.10.2009****Petição nº 104/DF****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÕES DO ESTATUTO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS. REGISTRO DEFERIDO.

- I - Para que haja alterações no estatuto de partido político devem ser cumpridas as determinações constantes na Lei 9.096/1995, bem como as disposições estabelecidas na Resolução-TSE 19.406/95.

II - Pedido deferido.

DJE de 3.11.2009.**Resolução nº 23.158, de 1º.10.2009****Processo Administrativo nº 20.235/SE****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

Ementa: REMOÇÃO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS. HIPÓTESE DE TRANSIÇÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE 22.660/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de remoção protocolado até o dia 29 de maio de 2009, nos termos da Resolução-TSE 23.092/09, que atenda as exigências constantes da Resolução-TSE 22.660/07, deve ser deferido.

2. Pedido deferido.

DJE de 3.11.2009.

Resolução nº 23.161, de 8.10.2009

Petição nº 1.381/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. EMBRATEL. PEDIDO DE REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE. TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – A empresa não aportou aos autos qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

II – O TSE firmou o entendimento de que a EMBRATEL tem o dever de transmitir o sinal da propaganda eleitoral às emissoras gratuitamente.

III – Pedido de reconsideração indeferido.

DJE de 3.11.2009.

Resolução nº 23.162, de 13.10.2009

Consulta nº 1.723/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Consulta. Número de vereadores. Referência a Emenda Constitucional. Caso concreto. Não conhecimento.

DJE de 6.11.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 23.172, de 27.10.2009

Processo Administrativo nº 20.258/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

DJE de 6.11.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.622/AM

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nós 7/STJ e 279/STF.

1. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuênciam de um dos interlocutores.

3. Para alterar a conclusão do *decisum*, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas Nós 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Francisco do Nascimento Gomes, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-8).

O juízo de primeira instância julgou procedente a representação (fls. 190-210).

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), dando provimento ao recurso interposto por Francisco do Nascimento Gomes, reformou a sentença e proferiu acórdão assim ementado (fl. 280):

Recurso. Representação eleitoral. Art. 41-A, L. 9.504/97. Provas. Art. 5º, LVI, Constituição Federal. Violação. Provimento. 1. Dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, que se sustenta em provas obtidas com violação ao art. 5º, LVI da Constituição Federal.

Adveio, assim, o presente recurso especial (fls. 290-306), em que o MPE aponta violação ao art. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal, aduzindo que (fl. 294):

[...] só há que se falar em ilegalidade de prova quando houver infringência ao direito material (prova ilícita) ou ao direito processual (prova ilegítima), não sendo o caso dos autos, pois há entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial no sentido de que gravada a conversa com anuência de um dos interlocutores, ainda que com a colaboração de terceiro, pode seu conteúdo ser utilizado quando veicular uma ilicitude.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Alega que não são ilegais as gravações das conversas telefônicas mantidas entre Maria Monteiro e Yone de Oliveira Lima e o recorrido, através do celular de Mauro Durante Araújo, e argumenta que (fl. 298)

[...] impossível de ser aplicada *in casu* a tese dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), primeiro porque não houve produção de prova ilegal, e, segundo, porque ainda que fossem consideradas ilegais as gravações de conversas telefônicas com o recorrido, as demais provas produzidas, especialmente aquelas obtidas através do cumprimento de mandado de busca e apreensão, não possuem qualquer relação de dependência com aquelas (gravações).

Sustenta que a representação teve origem em denúncia feita perante a Procuradoria da República do Amazonas e que, independentemente das fitas de áudio contendo as conversas telefônicas, o ilícito teria sido comprovado por meio das diligências investigatórias.

Assevera que o recorrido efetivamente encaminhava as pessoas que lhe procuravam para atendimento odontológico na Sociedade Beneficente Pró-Vida, local onde também funcionava seu comitê eleitoral. Requer o provimento ao recurso, a fim de que sejam declaradas lícitas as provas constantes dos autos, e o retorno destes ao tribunal de origem para que seja julgado o mérito de acordo com as provas nele produzidas.

Francisco do Nascimento Gomes apresentou contrarrazões (fls. 313-338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 344-350).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para melhor exame das questões recursais, reproduzo a fundamentação adotada no acórdão recorrido (fls. 284-285):

Veja-se, que não estamos diante de uma interceptação telefônica, autorizada

judicialmente, como equivocadamente supôs a Promotora Eleitoral ao propor a Representação, nem em face de uma gravação clandestina feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, situação admitida pelo Supremo Tribunal Federal, para uso em autodefesa.

E mais, é a partir dessa “prova”, que se requisita a abertura de inquérito policial, que se determina a busca e apreensão de materiais na Clínica Pró-Vida, bem como, a quebra do sigilo dos dados constantes das mídias objeto da apreensão.

Após cuidadoso exame dos autos constata não existir qualquer laudo, qualquer documento, indicado quem teria passado a gravação da conversa constante do conteúdo do CD era o mesmo constante da gravação do telefone.

Em 18.09.2008 o Sr. Mauro Duarte Araújo comparece à Procuradoria da República dizendo ter a referida gravação em seu telefone, e, no outro dia, 19.09.2008, o próprio Servidor que o atendeu, certifica para si mesmo, que está comparecendo para complementar as informações com um CD contendo a gravação.

A Representante Ministerial de Primeiro Grau, autora da Representação, sequer solicitou perícia na gravação constante do telefone ou do CD para verificação se a voz era de fato do candidato, fato que este nega, afirmando não ser sua a voz constante da gravação.

Observo, ainda, que as supostas cunhadas do Sr. Mauro Duarte Araújo, que teriam efetuado as ligações gravadas, sequer foram ouvidas, seja na fase do inquérito policial, seja em juízo.

Chama-me atenção, de igual modo, o fato de não serem as Senhoras que fizeram as ligações quem as apresentam na Procuradoria da República, mas terceira pessoa, não constando dos autos um documento sequer, de que esta pessoa estaria autorizada por qualquer dos participantes da conversa a gravá-la.

Conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Admita (sic) a utilização de gravação como meio de prova – a gravação clandestina, o faz quando esta é feita por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro, [...].

[...]

Ante o quadro posto, estou convencida estar diante de uma prova, no mínimo, obtida por meios ilícitos e, que torna ilícitas por derivação, todas as demais provas obtidas a partir dela.

[...]

Neste ponto, sem enveredar por outras questões possíveis, a mim me basta o fato de que todo o conjunto probatório sobre

o qual se assenta a sentença recorrida foi obtido com violação ao inciso LVI do art. 5º da Magna Carta.

Duas são as questões postas nos autos – a verificação acerca da alegada licitude das gravações das conversas telefônicas e da contaminação dos demais elementos probatórios.

O art. 5º, XII, da CF¹, em sua parte final, foi regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24.7.96, que determinou que a interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, depende de ordem judicial. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a decisão deve ser fundamentada. À propósito, cito o seguinte julgado desta Corte:

Agravo Regimental. Recurso em Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Deferimento. Anulação. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental desprovido.

- A decisão que defere a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS nº 478/RJ, DJ de 6.8.2008, de minha relatoria).

Por outro lado, formou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui objeto da vedação constitucional, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. Sobre o tema, reproduzo decisões recentes do Supremo Tribunal Federal:

PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa

legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

(RE nº 402.717/PR, DJe de 12.2.2009, rel. Min. Cesar Peluso).

AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIV e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário amplo exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE nº 453.562/SP, DJe de 27.11.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Não é esta a hipótese dos autos.

Conforme assentado no *decisum a quo*, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se a gravação foi feita com a anuência de um dos interlocutores.

Consignou-se ainda que a autora da representação não requereu perícia para verificar se a voz da gravação seria de fato a do candidato.

Inviável, portanto, concluir-se pela licitude da prova. No tocante ao segundo tema recursal, a Corte de origem limitou-se a afirmar que todas as demais provas obtidas a partir da gravação estariam contaminadas por derivação.

Não há elementos no acórdão regional para aferir a suscitada independência dos demais meios de prova acostados aos autos.

Com efeito, para alterar o que afirmado na decisão recorrida seria necessário amplo reexame do material probatório, o que é inviável na via recursal especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, o primeiro

fundamento do pedido é de ilicitude da prova, é matéria constitucional, atinente ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, portanto, tenho voto.

Ministro relator, Vossa Excelência, posicionou-se pela ilicitude da primeira prova, da prova mãe – vamos dizer assim –, e pela contaminação de todas as outras?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, em razão de como estão acertados os fatos no acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, trabalhando no quadro empírico que lhe foi ofertado pelo acórdão...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não vi como modificar essa decisão sem reexaminar provas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. Também acompanho Sua Excelência.

DJE de 5.10.2009.

1. Constituição Federal.

Art. 5º. [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;